



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002487/2007-59
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-008.540 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSELHEIRO DO COLEGIADO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

Os Embargos de Declaração opostos por conselheiro do colegiado devem ser acolhidos para reconhecer o erro material constante do dispositivo analítico do acórdão embargado e da própria conclusão do voto condutor e para, com efeitos infringentes, sanar a evidente contradição entre o que havia sido efetivamente decidido pela Turma julgadora e aquilo que restara fixado no dispositivo analítico e na conclusão do voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados por Conselheiro em face do Acórdão 2201- 007.260, de 02 de setembro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado dando provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafos 1º e 3º da Lei n. 8.212/92, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (CFL 91), do

que resultou na aplicação da multa com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, combinado com os artigos 283, *caput* e parágrafo 3º e 373 do RPS (fls. 3).

De acordo com a leitura do *Relatório Fiscal da Infração* de fls. 15, a empresa teria apresentado GFIP's em desacordo com o *Manual de Orientação* durante as competências de 01.1999, 03.1999 e 04.1999 ao informar segurados empregados de outra empresa e remunerações a maior para alguns segurados.

A empresa apresentou impugnação de fls. 87/123 a qual foi julgada improcedente pela 13ª Turma da DRJ de São Paulo – SP, conforme se pode verificar do Acórdão de fls. 185/207, cuja ementa segue reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Apresentar a empresa GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação constitui infração à lei.

DECADÊNCIA.

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91, mesmo período em que a documentação relacionada ao mesmo deverá estar a disposição da Fiscalização.

TAXA SELIC.

Não incide juros sobre os valores lançados a título de multa punitiva.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos sócios é sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os mesmos. Ademais, só será oportuno discutir a responsabilidade dos sócios no momento do redirecionamento da futura e eventual ação de execução fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade legalidade.

Lançamento procedente.”

Na sequência, a empresa foi devidamente intimada do resultado da decisão de 1ª instância e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 229/255, o qual foi analisado por esta Turma julgadora que, a propósito, entendeu que o crédito tributário objeto da autuação decaído à luz do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo (fls. 289/295):

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/1999

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF N. 148.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, portanto, as disposições do Código Tributário Nacional.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Na oportunidade, esta Turma evidenciou, portanto, que o crédito tributário lançado estaria integralmente fulminado pela decadência, conforme se verifica da excerto do voto condutor do respectivo Acórdão nº 2201-007.260, de 02 de setembro de 2020:

“Na hipótese dos autos, verifique-se que a autuação tem por objeto as competências de competências de 01.1999, 03.1999 e 04.1999, de modo que, de acordo com o artigo 173, inciso I do CTN, a contagem do prazo decadencial começou a fluir em 1º de janeiro de 2000 e findar-se-ia em 31.12.2004.

Considerando, pois, que a notificação da autuação foi realizada em 13.11.2007, conforme se pode verificar das fls. 79 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, é de se reconhecer o crédito tributário em discussão encontra-se decaído, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Por fim, tendo em vista que o crédito tributário objeto da presente discussão encontra-se extinto por força do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, decerto que as demais alegações suscitadas pela empresa recorrente restaram superadas e, portanto, não serão objeto de análise.”

Não obstante, o dispositivo analítico constante do referido Acórdão evidenciou conclusão absolutamente contraditória ao negar provimento ao recurso voluntário. E, aí, nos termos do artigo 65, § 1º, inciso I do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o Presidente desta Turma, na condição de conselheiro do colegiado, entendeu por apresentar os presentes Embargos de Declaração de fls. 299/300 por meio do qual sustentou a evidente contradição entre o que esta Turma julgadora havia efetivamente decidido e aquilo que restou fixado no dispositivo analítico.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos de Declaração foram formalizados dentro do prazo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devo conhecê-lo de plano e, portanto, passarei a apreciá-lo.

Pois bem. Quando do julgamento do Acórdão nº 2201-007.260, de 02 de setembro de 2020 (fls. 289/295) esta Turma julgadora dispôs, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal havia editado a Súmula Vinculante nº 8 por meio da qual fixou o entendimento pela inconstitucionalidade artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e que, portanto, aplicando-se o 173, inciso I do Código Tributário Nacional ao caso concreto nos termos do que determina a Súmula CARF nº 148, o crédito tributário estaria integralmente fulminado pela decadência.

Com efeito, o raciocínio perfilhado por esta Turma julgadora ao longo da fundamentação do referido Acórdão foi no sentido de reconhecer, primeiramente, a decadência das competências de 01.1999, 03.1999 e 04.1999 objeto da autuação e, em segundo plano, a extinção do crédito com base no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Por essas razões, entendo por acolher dos presentes Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, sanar a evidente contradição existente entre aquilo que a Turma havia efetivamente decidido ao longo da fundamentação perfilhada no Acórdão nº 2201-007.260, de 02 de setembro de 2020 (fls. 289/295) e aquilo que restou equivocadamente fixado tanto na parte dispositiva analítica quanto na própria conclusão do voto conduzido por este Relator.

Portanto, entendo por corrigir o dispositivo analítico tal qual fixado no referido Acórdão e a conclusão do voto para que restem consignado o seguinte:

“Parte dispositiva:

De: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar** provimento ao recurso voluntário.”

Conclusão do voto:

De: “Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.”

Para: “Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e voto por **dar-lhe** provimento.”

Por fim, destaque-se, por oportuno, que a ementa do referido Acórdão nº 2201-007.260, de 02 de setembro de 2020 deve restar mantida em seus respectivos termos.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e entendo por dar-lhe provimento para, com efeitos infringentes, sanar a contradição tal qual demonstrada e retificar tanto a parte dispositiva do Acórdão nº 2201-007.260 quanto a própria conclusão do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega